



Homologado em 30/05/2023, DODF nº 102 de 31/05/2023, pag. 7.

*PARECER Nº 211/2023-CEDF

Processo SEI GDF nº: 00080-00071709/2023-04

Interessado: **Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino/Suplav/SEEDF**

Determina ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a emissão de certidão de conclusão do Ensino Fundamental de Maria Eduarda Nestali Ferreira, para fins de regularização de seu percurso escolar; e dá outra providência.

I - HISTÓRICO

O presente processo, autuado em 26 de março de 2023, de interesse de Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino/Suplav/SEEDF, versa sobre pedido de regularização do percurso escolar de Maria Eduarda Nestali Ferreira, especificamente acerca do 8º ano do Ensino Fundamental, cursado no Colégio Maxwell, instituição educacional anteriormente situada na QE 11, Área Especial B/C, Guará - Distrito Federal, mantida pelo Instituto Educacional Max Ltda., que teve declarado o encerramento das suas atividades, por intermédio da Ordem de Serviço nº 49/Suplav/SEEDF, de 13 de março de 2020.

A estudante concluiu o Ensino Médio na rede pública de ensino do Distrito Federal, especificamente no Centro de Ensino Médio 01, vinculado à Coordenação Regional de Ensino do Guará, em dezembro de 2022, onde cursou todas as séries do Ensino Médio, nos anos de 2020, 2021 e 2022, conforme Histórico Escolar do Ensino Médio, anexado aos autos.

Contudo, a instituição educacional encontra-se impedida de emitir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, considerando que a estudante não possui documento que comprove a conclusão do Ensino Fundamental.

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão e Normas de Ensino e do Conselho de Educação, em conformidade com a legislação e normas vigentes, em especial a Resolução nº 2/2020 - CEDF.

Dos documentos anexados aos autos destacam-se:

- Memorando nº 13/2023 - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GSPU;
- Histórico Escolar do Ensino Fundamental (parcial);
- Requerimento da genitora da estudante;
- Histórico Escolar do Ensino Médio;
- Declaração de Conclusão do Ensino Fundamental.

No que se refere ao percurso escolar relativo ao Ensino Fundamental, para o qual se requer regularização, cabe registrar que este ocorreu em instituições educacionais da rede privada de ensino, conforme comprova o Histórico Escolar relativo ao Ensino Fundamental, expedido pela Escola Adventista do Guará, conforme segue:



- 1º ano: cursado em 2011, em instituição não credenciada, e regularizado, à época, pelo setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com fundamento no Parecer n.º 248/1990 – CEDF;
- 2.º ano: cursado em 2012, no Colégio Rogacionista;
- 3.º ano: cursado em 2013, no Colégio Rogacionista;
- 4.º ano: cursado em 2014, no Colégio Rogacionista;
- 5.º ano: cursado em 2015, no Colégio Rogacionista;
- 6.º ano: cursado em 2016, na Escola Adventista do Guará;
- 7.º ano: cursado em 2017, na Escola Adventista do Guará.

Quanto ao 8º ano do Ensino Fundamental, de acordo com o relato da genitora, este foi cursado no ano de 2018, no Colégio Maxwell, instituição educacional cujo pleito de novo credenciamento foi indeferido, por meio da Portaria nº 89/SEEDF, de 22 de março de 2019, com fulcro no disposto no Parecer nº 59/2019-CEDF, que também validou, com exclusivo fim de atendimento aos estudantes irregularmente matriculados, os atos escolares praticados pela instituição educacional no ano letivo de 2018 até a data da publicação da portaria oriunda do citado parecer, bem como determinou ao órgão próprio da SEEDF, dentre outros, o recolhimento do acervo da instituição educacional.

Todavia, de acordo com as informações disponibilizadas pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, a Gerência de Documentação e Acervo Escolar - Disine/Suplav/SEEDF, não conseguiu localizar no acervo escolar que está sob a guarda da Secretaria de Estado de Educação, documento que comprove o percurso escolar de Maria Eduarda Nestali Ferreira na instituição educacional e se encontra regimentalmente impedida de expedir certidão de escolaridade relativa ao 8º ano do Ensino Fundamental.

No caso supracitado, caberia à instituição educacional em que a estudante deu sequência aos seus estudos, a regularização do seu percurso escolar, sob a orientação do setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos do Art. 276, da Resolução nº 2/2020- CEDF.

Entretanto, a genitora informa que, em 2019, a estudante cursou o 9º ano, no Colégio Marechal Duque de Caxias – Sede IX, situado no SEPS 708/907, S/N, Conjunto B, Asa Sul, Brasília – DF, mantido pelo Sistema CMDC de Ensino Ltda., instituição educacional que desistiu do pedido de credenciamento, encerrou as atividades e obteve a validação dos atos escolares praticados no ano letivo de 2019, com o exclusivo fim de atendimento aos estudantes irregularmente matriculados, por intermédio da Portaria nº 126/SEEDF, de 28 de maio de 2020, com fundamento no Parecer n.º 39/2020-CEDF, posteriormente retificado pelo Parecer nº 270/2022-CEDF, de 13 de dezembro de 2022.

Cumpra esclarecer que o Centro de Ensino Médio 01 efetuou a matrícula da estudante na 1ª série do Ensino Médio, com fulcro no documento Declaração de Transferência da escola de origem, exarado em 12 de dezembro de 2019, conforme transcrição, *in verbis*:

Declaramos que o (a) aluno (a) MARIA EDUARDA NESTALI FERREIRA cursou nesta Instituição de Ensino o 9º ANO do Ensino Fundamental II, estando o (a) mesmo (a) apto (a) a dar continuidade em seus estudos no (a) 1ª série do Ensino MEDIO no ano letivo de 2020.

Informamos ainda que o Histórico Escolar será expedido no prazo de 30 a 45 dias útil a partir do fechamento do ano letivo.

Atestamos serem verdadeiras todas as informações acima prestadas.

Esta declaração terá validade no prazo máximo de 30 dias e sem emendas ou rasuras.



Ainda assim, o Colégio Marechal Duque de Caxias – Sede IX não entregou a documentação à responsável legal no prazo estabelecido, assim como não propiciou ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação, o recolhimento do seu acervo escolar.

Em que pese o §1º do Art. 276 da Resolução nº 2/2020-CEDF designar como responsabilidade do setor competente da Secretaria de Estado de Educação a indicação de instituição educacional responsável pelos procedimentos relativos à certificação dos casos de conclusão de etapa, entende-se viável que, tanto para o caso em tela, quanto em casos similares, a regularização da vida escolar do estudante seja realizada pelo próprio setor, por meio da emissão de certidão de escolaridade.

Vale salientar que, desde 1991, por meio do Parecer nº 248/90-CEDF, homologado em 28 de dezembro de 1990, os casos de regularização da vida escolar de aluno devem ser resolvidos pelo órgão de inspeção de ensino, atual Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Dine/Suplav/SEEDF, devendo vir à apreciação deste órgão Colegiado somente em grau de recurso. Contudo, tal situação extrapola o estabelecido nas normas, motivo pelo qual merece a avaliação deste Conselho de Educação.

Diante do fato consumado como o que se apresenta, não há outro caminho senão garantir o direito da estudante à regularização dos estudos por ela realizados, em caráter excepcional, a fim de que não sofra prejuízos em seu percurso escolar.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto e dos elementos de instrução, o parecer é por:

- a) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a emissão de certidão de conclusão do Ensino Fundamental de Maria Eduarda Nestali Ferreira, para fins de regularização de seu percurso escolar;
- b) orientar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que proceda de forma equivalente nos casos omissos análogos.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 23 de maio de 2023.

SOLANGE FOIZER SILVA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CLN
em 23/5/2023

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA
Conselheiro no exercício da Presidência
da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal

* Informa-se que a solicitação contida no item III do Parecer nº 211/2023-CEDF ([113842437](#)), foi atendida por meio dos Doc. SEI/GDF [115043733](#) e [115479721](#).